



PR-AP-00015015/2020

PGEA nº 1.12.000.001095/2019-21

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2020

1. Trata-se de impugnação ao Edital PR/AP nº 4/2020 proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ (CRA-AP), que pleiteia, em síntese, a inclusão de exigência de registro nesse conselho de fiscalização de exercício profissional das pessoas jurídicas licitantes, com alteração do item 10.3 (qualificação técnica), assim como exigência de comprovação do registro dos atestados de capacidade técnica no CRA/AP.

2. Por tratar de matéria puramente jurídica, foi solicitado pelo pregoeiro manifestação prévia da Assessoria Jurídica que, por intermédio do Parecer nº 24/2020, citando precedente da Corte de Contas, opinou pela manutenção do Edital Eletrônico nº. 04/2020-PR/AP, e pela consequente improcedência aos fundamentos da Impugnação.

3. O pregoeiro, fundamentadamente exarou a seguinte decisão:

Diante do exposto, não se conhece da presente impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passou-se à análise do mérito da questão discutida, **julgando a impugnação IMPROCEDENTE**, conforme os fundamentos acima expostos, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020.

4. A decisão da SLDE guarda consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, enumerados no Parecer Jurídico nº 20/2020, tanto quanto com os precedentes dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE LIMPEZA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. POSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. 1. a obrigatoriedade de inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por elas exercida. Essa compreensão, com efeito, encontra suporte na exata dicção do art 1º, da Lei 6.839/80, segundo o qual "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2. **Cuidando o objeto da licitação de prestação de serviço de limpeza e conservação, mostra-se desnecessária a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam visados pelo Conselho Regional de Administração.** 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0018939-12.2014.4.01.3900, JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/08/2019 PAG.)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA ADMINISTRADOR TÉCNICO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO COMPÕEM O OFÍCIO DE ADMINISTRADOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Conselho Regional de Administração, objetivando compelir Município a exigir, em licitação para prestação de serviços, que as empresas concorrentes fossem inscritas no respectivo CRE, bem como dispusessem de administrador técnico responsável pelo serviço. 2. Para a aferição de se determinada empresa deve ou não se submeter ao registro e à fiscalização dos conselhos de administração, impende perquirir se a natureza de sua atividade preponderante consubstancia atuação própria do ofício de administrador. Precedente: STJ, AREsp: 827069-2015/0314551-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.2.2017. 3. **As atividades próprias da atuação do profissional de administração estão previstas nos arts. 2ª da Lei 4.769/95 e 3º do Decreto nº 61.934/67, nelas não se enquadrando as atividades contempladas pelo objeto da referida licitação, quais sejam, a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização predial e serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos.** 4. **À vista do exposto, não merece qualquer reparo a sentença a qual concluiu ser descabida a imposição ao ente licitante da obrigação de exigir das empresas concorrentes a inscrição no CRA ou de provar a existência de Administrador Responsável Técnico pela execução do serviço.** 5. Remessa necessária não provida. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133295-51.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 02/05/2018).

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTATUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. **IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME.** INCLUSÃO (COM REPERCUSSÃO NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO) NA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES, ILEGALMENTE, SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada contra sentença de parcial provimento dos pedidos autorais, nos termos da qual se determinou a invalidação de itens de edital de pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação, limpeza, higiene e copeiragem para os aeroportos Pinto Martins (Fortaleza/CE) e Orlando Bezerra de Menezes (Juazeiro do Norte/CE). 2. A própria ré reconheceu - procedendo, espontaneamente, à alteração do edital - que não poderia ter estimado, na planilha de custos e formação de preços do processo licitatório, o piso de um salário mínimo nacional, como remuneração para algumas das categorias envolvidas (encarregado de limpeza, auxiliar de serviços gerais e copeiro), quando convenção coletiva de trabalho, que possui caráter normativo, estatui valor maior, de modo mais favorável ao trabalhador. "[...] Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados [...]" (STJ, 2T, REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007). 3. **É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do**

Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea "b", da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA" (TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007). **"Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador"** (TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006). **"A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada"** (TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005). 4. "Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias" (STJ, 1T, AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). "A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (STJ, 2T, AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012). "O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no parágrafo 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária" (STJ, 1T, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). Por esses precedentes, evidencia-se a ilicitude da inclusão (com repercussão na composição do preço), na planilha de encargos sociais, das contribuições incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. 5. Pelo desprovemento da remessa oficial. (REO - Remessa Ex Offício - 560211 0003196-29.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/10/2013 - Página:164.)

5. Desse modo, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração como qualificação técnica, na forma pretendida pelo impugnante, além de infringir o princípio da legalidade, porquanto as atividades que a Administração Pública pretende contratar não se enquadram no âmbito de fiscalização desse conselho, restringiria e frustraria o caráter competitivo do certame licitatório.

6. Ante o exposto, **ratifico** a decisão do pregoeiro, a fim de promover a manutenção do Edital Eletrônico nº. 04/2020-PR/AP, e pela consequente improcedência da impugnação apresentada.

7. Por fim, devolvo à Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas para continuidade do certame licitatório.

Macapá, 7 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente
DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO
Secretária Estadual